



Número: **0603187-84.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JAILTON DOS SANTOS SILVA, CPF: 022.963.074-00, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAILTON DOS SANTOS SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
JAILTON DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71662 16	07/03/2020 16:06	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.926

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603187-84.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAILTON DOS SANTOS SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: JAILTON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de JAILTON DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativo às eleições de 2018.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 1763416).



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3324316).

Intimado, o candidato manifestou-se pela dilação do prazo para atender as diligências (id. 3522516).

Deferi o pedido de dilação de prazo (id. 3538316), oportunidade em que foram apresentadas prestação de contas retificadora e manifestação (id. 3624516 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 5655566).

Intimado, o candidato juntou nova retificadora e manifestação (id. 5802966 e seguintes).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas final e existência de sobras de campanha sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (id. 5849666).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. 5934966).

Estando os autos conclusos sobreveio petição de id. 6517366, com o fim de juntar aos autos “o respectivo comprovante da guia lançada para recolhimento de recursos à União”, requerendo a aprovação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.099,52 a título de receita (id. 5655566), sendo, destes, R\$ 2.714,52 provenientes de recursos do FEFC e R\$ 385,00 de doações efetuadas a título de outros recursos.



Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega da prestação de contas final; ii) sobras de campanha sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral indicou que o nome do prestador de contas informado no SPCE diverge daquele constante no sistema de registro de candidaturas (JAILTON DOS SANTOS SILVA e JAÍLTON SANTOS SILVA, respectivamente).

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

a) Da intempestividade da prestação de contas final, em afronta ao contido no artigo 52 da Resolução TSE 23.553:

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE 23.553, a candidata prestou suas contas em 26/11/2018, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, § 6º, da Resolução TSE 23.553, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...) 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.



b) Ausência de comprovante de recolhimento das sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 5,30 ao Tesouro Nacional:

O parecer técnico aponta a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não tiveram o recolhimento ao Tesouro Nacional comprovado, em desacordo com o previsto no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em nova retificadora, foi juntado cópia do extrato bancário em que consta o pagamento no valor de R\$ 5,30 e cópia do GRU emitida (id. 5803116), porém, não houve juntada do comprovante de guia de recolhimento a União.

Nesse ponto, anoto que, embora o parecer técnico indique que há sobra no valor de R\$ 6,35, em consulta ao sistema SCPE, é possível verificar a alteração do valor para R\$ 5,30, em razão da apresentação de prestação de contas retificadora.

Feita essa consideração, destaco que por se tratar de sobras de recursos oriundos do FEFC, esse valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Em nova manifestação, o candidato apresentou o comprovante de pagamento e a GRU emitida (id. 6517416), sanando a inconsistência apontada.

c) Existência de divergência entre o nome do prestador de contas informado no SPCE e aquele constante no sistema de registro de candidaturas (JAILTON DOS SANTOS SILVA e JAÍLTON SANTOS SILVA, respectivamente):

A Procuradoria Regional Eleitoral indicou a existência de divergência entre o nome do prestador de contas informado no SPCE e aquele constante no sistema de registro de candidaturas (JAILTON DOS SANTOS SILVA e JAÍLTON SANTOS SILVA, respectivamente).

Em consulta ao autos do Rcand nº. 0601775-21.2018.6.16.0000, constatei que o nome registrado na identidade do candidato é o mesmo que o indicado na presente prestação de contas, não havendo qualquer ressalva a ser feita no presente feito (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/PR/2022802018/1600006>).

Assim, por entender que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas, na esteira dos pareceres do Setor Técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JAILTON DOS SANTOS SILVA.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603187-84.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JAILTON DOS SANTOS SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/03/2020 16:06:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515264188300000006769692>
Número do documento: 20030515264188300000006769692

Num. 7166216 - Pág. 5